



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3001564-47.2013.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante FERNANDO LIBERACE TILLES, é apelada HILDA JESUS DE PAIVA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MONTE SERRAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 3001564-47.2013.8.26.0441
Comarca de Peruíbe (1ª Vara)
Juiz: Guilherme Pinho Ribeiro
Apelante: Fernando Liberace Tilles
Apelada: Hilda Jesus de Paiva Arquitetura e Construção

Voto nº 7.750

EMENTA

Apelação – Produção antecipada de provas – Pedido de concessão do benefício da gratuidade – Ausência de demonstração de situação de hipossuficiência – Determinação para apresentação de documentos – Inércia – Deserção – Recurso não conhecido.

Trata-se de produção antecipada de provas extinta sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, c.c. art. 274 do CPC. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Apelação do autor (fls. 260/267) requerendo os benefícios da gratuidade judiciária. Afirma que não houve intimação pessoal que justifique a extinção do processo por abandono da ação, bem como que a apelada não formulou pedido nesse sentido, a teor do que dispõe a Súmula 240 do STJ.

Contrarrazões fls. 299/304.

Recurso tempestivo e sem preparo, com pedido de justiça gratuita. O apelante foi intimado para juntar documentos para demonstrar a alegada situação de hipossuficiência financeira (fls. 307). O prazo transcorreu *in albis* (fls. 309).

É o relatório.

O apelante formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade em seu recurso sem, contudo, demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

Determinado que juntasse documentos ou recolhesse o preparo no prazo de cinco dias, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, o apelante ficou-se inerte (fls. 309), devendo o recurso ser julgado deserto (art. 1.007 do CPC).

Posto isso, **não conheço** do recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 11% (artigo 85, § 11, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator